



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. Trib.Pleno

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Não havendo expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-014353/026/10

Representante: Associação Nacional dos Empresários dos Locais Comuns e Modais de Transportes.

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência nº 8007105011 lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para concessão do direito de uso de espaços, mediante remuneração e encargos administrativos, implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas/quiosques na estação Santo Amaro.

Autoridades Responsáveis pelo Certame: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 8007105011, até ulterior deliberação por este Tribunal, e fixara o prazo regimental aos responsáveis para apresentação da documentação relativa ao certame e de alegações pertinentes.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000436/006/10.

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526).

Representada: Reitoria da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Despacho de apreciação de representação relativa ao edital da Concorrência nº 01/2010 - RUNESP, certame destinado à contratação de obras e serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de 01 (um) prédio de 1.287 m², destinado ao Restaurante Universitário do Campus de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no preceituado pelo artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deferira o pedido de liminar, a fim de receber a peça sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando à Reitoria da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP a sustação do andamento do processo de licitação relativo à Concorrência nº 01/2010 - RUNESP até o julgamento do mérito da matéria, bem como o encaminhamento de cópia integral do edital impugnado e de informações relativas aos pontos de controvérsia.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo assinado à UNESP, com ou sem a juntada do edital impugnado, o encaminhamento dos autos à instrução de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, com trânsito pela Procuradoria da Fazenda do Estado, retornando ao Gabinete do Relator para análise de mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-013146/026/10

Interessada: Hospital Infantil Cândido Fontoura

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2010, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, bem como a servidores e empregados do hospital, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Maria Natália de Souza Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, teceu considerações acerca do fato de a Administração considerar incabível à Representante a impugnação junto a esta Corte de Contas às vésperas da abertura do procedimento licitatório, lembrando que o § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93 permite a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica representar perante o Tribunal de Contas contra irregularidades praticadas na aplicação daquela Norma, sendo prerrogativa deste Tribunal a solicitação da cópia do edital já publicado até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função dessa análise, lhes forem determinadas, à luz do que preconiza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Maria Natália de Souza Alves, determinando ao Hospital Infantil Cândido Fontoura que reveja o texto convocatório do Pregão Eletrônico n. 25/2010, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental; encaminhando-se os autos à Auditoria da Casa para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Antes de passar-se à apreciação do TC-008414/026/2007, foi apregoada a presença do Dr. Luiz Fernando Afonso, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-008414/026/2007

Recorrentes: Silvio Roberto Areco Gomes - Diretor de Gestão Oeste e Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Bardella S/A Indústrias Mecânicas, objetivando a prestação de serviços de reforma e modernização de pórtico rolante de 35/14 ton. da tomada de água das UG's principais e auxiliares da UHE Eng. Souza Dias (Jupia).

Responsáveis: Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Gestão Oeste) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, individualmente, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Silvio Luiz de Toledo César, Luiz Fernando Afonso, Jorge Ricardo Lopes Lutf e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Fernando Afonso, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Expediente: TC-14191/026/10.

Representante: Valdeni Rodrigues de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro. Prefeito: Palmínio Altimare Filho.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital (nº 73/2010) do Pregão (Presencial) nº 28/2010, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, para atender o Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação, com a abertura marcada para dia 13/04/10.

Expediente: TC-14192/026/10.

Representante: Valdeni Rodrigues de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro. Prefeito: Palmínio Altimare Filho.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital (nº 70/2010) do Pregão (Presencial) nº 25/2010, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, para atender o Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal da Educação, com a abertura marcada para dia 13/04/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, conforme despachos publicados no DOE de 13/04/10, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro a suspensão dos Pregões (Presenciais) nºs. 28/2010 (TC-14191/026/10) e 25/2010 (TC-14192/026/10), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópias dos pareceres jurídicos que aprovaram os editais.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expedientes: TC-000443/006/10 e TC-000302/001/10

Representantes: Alfalix Ambiental Ltda. e Lindemberg Melo Gonçalves.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública, em conformidade com as especificações técnicas do memorial descritivo e quantitativo dos serviços – anexo I, abrangendo: coleta e transporte de resíduos residenciais e comerciais, de resíduos sólidos de estabelecimentos de saúde e de materiais da coleta seletiva; varrição manual de vias e logradouros públicos com reposição anual, manutenção e recolhimento de 100 (cem) papaleiras; equipe de serviços diversos, correspondendo os serviços de roçagem, pintura de guia, limpeza especial de locais de eventos, camelódromos, de calçadas, praças e feiras; coleta manual e mecanizada, bem como transporte de resíduos inertes; limpeza manual de bocas de lobo; operação e manutenção da usina de triagem existente na área do aterro atual; operação, manutenção, monitoramento, fechamento e pós-fechamento do aterro sanitário atual; destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos de saúde provenientes da Prefeitura Municipal de Araçatuba, mais a implantação, construção, operação e manutenção de unidade de tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

área a ser determinada; operação e manutenção dos “ecopontos” e transporte de resíduos inertes para destinação final; implantação da ampliação do aterro atual, através da construção das fases a e b da célula de disposição da etapa 1.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Araçatuba a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 002/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como os serviços ora licitados estão sendo prestados atualmente.

Determinou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-012042/026/10

Representante: Translixo Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos e Engenharia Civil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar), varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição de praças, calçadões e feiras livres; equipe padrão para limpeza de bueiros, conservação de áreas verdes e amparo ao município em casos de enchente (limpeza de vias públicas), tudo com fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas, EPI's e outros, conforme especificações do anexo I.

Advogado: Rafael Barbieri Pimentel da Silva (OAB/SP nº 187.722).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que proceda à ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 007/2010, a fim de que promova a adequação entre a definição do objeto e a regra de qualificação técnica do item “6.1.3-II”, tópico “3”, bem como corrija o item “6.1.3-III” e elimine a cláusula do item “6.1.5-I”, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 24/03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-012530/026/10

Representante: Ruy Pereira Camilo Júnior – Munícipe de São Paulo – OAB/SP nº 111.471.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 92/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação no distrito de São Francisco Xavier.

Advogados: Fernanda Salgueiro Borges (OAB/SP nº 211.768) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, bem como determinou à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 092/2010, a fim de que o serviço de coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde seja segregado do presente objeto e contratado de forma autônoma, através de certame licitatório próprio, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 07/04/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para que seja apurado o cumprimento da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-000272/004/10, TC-010148/026/10 e TC-010277/026/10

Representantes: VS Card Administradora de Cartões Ltda. (representada por seu sócio Marcos Roberto Ignácio), Trivale Administração Ltda. (representada por seu Diretor Regional Emissor SP/SUL – Procurador Marcos André Botelho) e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (por seus advogados Diogo Telles Akashi – OAB-SP 207.534 e Vanessa Sodr  Moral s – OAB-SP 283.973).

Representada: Prefeitura de Zacarias.

Assunto: Representações contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2010 lançado pela Prefeitura de Zacarias, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões (eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Zacarias.

Responsável: Lourenço Zacarias – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito aos termos das impugnações, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Zacarias que proceda às necessárias correções do instrumento convocatório relativo à Tomada de Preços nº 02/2010 e sua republicação nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

À margem da decisão, recomendou à Prefeitura de Zacarias que revise as demais disposições editalícias no sentido de escoimá-las de eventuais irregularidades.

Processo: TC-000454/010/10

Interessada: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

Objeto: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 07/2010, da Prefeitura de Itanhaém, que objetiva o registro de preços para aquisição de motocicletas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Eletrônico n. 07/2010, com o fito de possibilitar a livre disputa entre interessados no objeto.

Processos: TC-005008/026/10 e TC-005016/026/10

Interessadas: ABETRE – Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Retralo Ambiental Ltda.

Em exame: Pedido de Reconsideração.

Objeto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 20/2009, da Prefeitura de Piracicaba, para contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana e rural, com execução de obras em aterros sanitários, no Município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado nas bases que alicerçam o descortino do caso concreto, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para tão-somente determinar que sejam mantidas as condições da relação dos investimentos previstos em face da concessão administrativa intentada, sem embargo de determinar à Prefeitura Municipal de Piracicaba que proceda às alterações e adequações que se fazem necessárias no edital da Concorrência n. 20/2009, da forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

exposta no voto do Relator, reabrindo prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000610/002/10

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 51/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus de fabricação nacional.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Sessão Abertura: 13-04-10, às 9h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Catanduva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 51/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-013643/026/10

Representante: Cleuseli Macedo de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 424/10, objetivando o *“fornecimento parcelado de peças e acessórios, incluindo baterias, das linhas Volkswagen, Mercedes Benz, Chevrolet (GM), Toyota, Ford, Scania, Honda, Land Rover, Fiat, Troller e Renault, Yamaha, destinados ao GDCE/SOSP, SAÚDE, SEFP e ao 8º Grupamento de Bombeiros, para o exercício de 2010”*.

Responsável: Aidan Ravin (Prefeito).

Sessão Abertura: 07-04-10, às 9h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 424/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000509/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 45/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de fabricação nacional.

Responsável: José Luis Cunha (Prefeito).

Sessão Abertura: 30-03-10, às 9h00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 45/10 promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, consoante demonstrado na publicação no DOE, edição de 06-04-10, suprimindo o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa em pauta, julgou extinto o processo, em virtude da perda de seu objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processos: TC-12180/026/10 e TC-12787/026/10

Representantes: ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais e ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Signatários: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP n. 164.530) e Renê Piai.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 06/09, que trata da “contratação de empresa especializada, com fornecimento de todo material, equipamento e mão de obra para execução integrada dos serviços de limpeza pública e manutenção, compreendendo a coleta e transporte de lixo domiciliar (porta a porta no Município), destinação final do lixo domiciliar (transporte do lixo e destinação em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental), varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos (com ensacamento e remoção do lixo gerado) e serviços gerais diversos, seguindo as descrições, memorial descritivo, planilha quantitativa e financeira, plantas, mapas e relações constantes dos anexos deste Edital”.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência n. 06/09 promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, consoante demonstrado na publicação no DOE, edição de 01-04-10, suprimindo o interesse processual que motivara as Representantes a acionar esta Corte de Contas, no intuito de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa em pauta, julgou extintos os processos, em virtude da perda de seus objetos, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-000334/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 9/10, visando à aquisição de pneus e câmaras.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que, em havendo interesse em dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 09/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, devendo ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-000427/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto Grande.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 17/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro novos, de fabricação nacional.

Responsável: Geraldo Aparecido Bittencourt Morais (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto Grande que, em havendo interesse em dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 17/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo ampla revisão de todos os demais itens do edital, devendo ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-000428/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 9/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de fabricação nacional.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

havendo interesse em dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 09/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, devendo ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-000507/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 8/10, visando à aquisição de pneus e câmaras de fabricação nacional.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito).

Sessão Abertura: 30-03-10, às 9h00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paranapanema que, em havendo interesse em dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 08/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, devendo ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente nº: TC-000342/013/10.

INTERESSADOS:

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Advogada: Márcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849).

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito), Rodnei Bergamo (Secretário de Obras Públicas, Planejamento e Habitação) e Ana Maria dos Santos Teles (Presidente da Comissão de Licitações).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza e manutenção urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz a suspensão imediata do andamento do certame relativo à Concorrência nº 01/2010, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os Responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-013402/026/10.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua representante legal Walkiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura do Município de Cajuru.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada no fretamento de veículos para o transporte de alunos da zona rural até a sede do Município, pelo período de 151 (cento e cinquenta e um) dias letivos, percurso de ida e volta.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do processo de licitação relativo ao Pregão Presencial nº 005/2010 instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajuru, exaurindo-se o objeto da demanda pela insubsistência da causa de pedir do representante, não mais constituindo direito subjetivo a ser tutelado por esta Corte de Contas a pretensão de ver o instrumento convocatório retificado e republicado com condições e requisitos conformes com a norma, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, extinção da representação sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, sejam intimados representantes e, especialmente, representada, a fim de que eventual reedição do processo licitatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Processo: TC-011983/026/10.

Representantes: Nelson Ribeiro Filho e Carlos Alberto de A. Silveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo. Advogado: Vicente de Paula de Oliveira (OAB/SP nº 253.514).

Assunto: Representação formulada em face dos termos do edital do Pregão Presencial n.º 20/10, licitação destinada à contratação de empresa especializada no fornecimento e preparo de alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por Nelson Ribeiro Filho e Carlos Alberto de A. Silveira, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que proceda às modificações no edital do Pregão Presencial n.º 20/10, na conformidade com o voto do Relator, devendo a Administração Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, providenciar a republicação do edital nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária, exauridos os efeitos da liminar concedida.

Determinou, por fim, sejam intimados, por ofício, Representante e Representada acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000300/001/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Edital da Concorrência n. 1/10, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de 894 cartões eletrônicos de benefício alimentação aos servidores da Prefeitura, requisitado para exame em virtude de representação da VS Card Administradora de Cartões Ltda..

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Álvares Machado a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência n. 1/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito da impugnação anotada, determinando a quem de direito a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-014329/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Edital da Concorrência n. 1/10, objetivando a contratação de instituição para ministrar cursos de especialização em educação infantil, educação fundamental, educação de pessoas jovens e adultas, bem como em gestão escolar, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Álvaro Leandro Nunes da Cunha.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Guarulhos a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência n. 1/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para todas as questões suscitadas pela Representante, determinando a quem de direito a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-000626/002/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Edital da Concorrência n. 9/10, objetivando a contratação de empresa para execução de canalização e alargamento de calha no Córrego dos Bagres, trecho a jusante dos Córregos Cubatão e Bagres, requisitado para exame em virtude de representação formulada por A. F. de Souza Construtora Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Franca a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência n. 9/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes para todas as questões suscitadas, determinando a quem de direito a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-028634/026/2002

Agravante: Paulo Bururu Henrique Barjud – Ex-Prefeito do Município de Jandira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 25 de março de 2010, que inferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno – Prefeitura Municipal de Jandira e Verdurama Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Caio Costa e Paula, Vanessa de Araújo Souza, Mariana Alves dos Santos, Vicente Martins Bandeira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do presente Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que os argumentos do agravante são insuficientes para modificar o despacho agravado e que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, negou provimento ao Agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017661/026/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando a execução de obras de recuperação urbana e ambiental do Parque São Bernardo/Novo Parque e Alto da Boa Vista.

Responsáveis: Osmar Santos de Mendonça e Ademir Silvestre da Costa (Secretários de Habitação e Meio Ambiente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 5º e o 6º termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-023373/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Itautec Informática S/A – Grupo Itautec Philco, objetivando a locação de equipamentos de informática.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-07-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. Decisão guerreada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001356/013/2008

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2006.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no DOE de 04-09-08, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002161/002/07).

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e Eleonora Maria Nigro Kurbhi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a respeitável Sentença rescindenda e julgar regulares as admissões por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

prazo determinado, relacionadas à folha 3 do TC-002161/002/07, devendo ser procedido o registro dos respectivos atos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, recomendando que, doravante, observe a deliberação deste Tribunal, objeto do TC-A-015248/026/04, inclusive adequando as normas municipais acerca da matéria ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

TC-002469/026/2007

Município: Estância Hidromineral de Lindóia.

Prefeito Élcio Fiori de Godoy.

Exercício: 2007.

Requerente: Élcio Fiori de Godoy – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 17-07-09.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e outros.

Acompanham: TC-002469/126/07, TC-002469/226/07, TC-002469/326/07 e Expediente: TC-031763/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ao rejeitar a prejudicial de nulidade argüida, não conheceu do Pedido de Reexame, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão de primeira instância, inclusive as determinações nela consignadas.

TC-002645/026/2007

Município: Santa Cruz da Esperança.

Prefeito: Jayme Leonel de Assis.

Exercício: 2007.

Requerente: Jayme Leonel de Assis – Prefeito á época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotônio, Ricardo da Silva Sobrinho, Rodrigo Mota da Silva Sobrinho, Marcelo Pelegri Barbosa e outros.

Acompanham: TC-002645/126/07, TC-002645/226/07, TC-002645/326/07 e Expedientes: TC-000039/006/09 e TC-000303/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o r. Parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2007, ficando mantida a recomendação registrada, à margem do decidido, na instância originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001963/002/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São Manuel e Pupo Garcia & Garcia Ltda., objetivando a aquisição de materiais escolares.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001964/002/2008

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São Manuel e Jota Brinquedos e Livros Ltda., objetivando a aquisição de materiais escolares.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os termos, a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001965/002/2008

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Madeireira Aliança de S. Manuel Ltda. – EPP., objetivando a aquisição de madeira.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001966/002/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Madeireira Irmãos Ferreira Ltda. – ME., objetivando a aquisição de madeira.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-001977/002/2008

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Chiquinatto & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antonio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à alegação incidental, de caráter preliminar, de cerceamento ao direito de defesa (fls.529), relativa à aplicação da multa, rejeitou-a, por entender que ao Responsável foram dadas amplas possibilidades de defesa quanto aos fatos apontados, não havendo confundir-se a imputação de ilegalidades com a aplicação da penalidade correspondente.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se íntegro o Acórdão guerreado, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001978/002/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a empresa Comercial de Produtos Hospitalares Botucatu Ltda., objetivando a aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001979/002/2008

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a empresa Marcia R. Alves Ferreira Embalagens–ME (Reciforte Embalagens), objetivando a aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Paolo Bruno, Rodrigo Alonso Sanches, Erivan Roberto Cunha, Antonio Costa dos Santos e outros.

TC-001980/002/2008

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a empresa Marcia Regina Alves Ferreira–ME (Ambiental), objetivando a aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Paolo Bruno, Rodrigo Alonso Sanches, Erivan Roberto Cunha, Antonio Costa dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à alegação incidental, de caráter preliminar, de cerceamento ao direito de defesa (fls. 145), relativa à aplicação da multa, rejeitou-a, por entender que ao Responsável foram dadas amplas possibilidades de defesa quanto aos fatos apontados, não havendo confundir-se a imputação de ilegalidades com a aplicação da penalidade correspondente.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se íntegro, por seus próprios fundamentos, o v. Acórdão guerreado.

TC-003710/026/2007

Recorrente: Mateus de Barros Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mateus de Barros Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor pecuniário equivalente a 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. o artigo 36, “caput”, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-11-09.

Acompanham: TC-003710/126/07 e TC-003710/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002511/026/2007

Município: Pitangueiras.

Prefeito: Waldir de Felício.

Exercício: 2007.

Requerente: Waldir de Felício – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 04-09-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Adilson Gallo.

Acompanham: TC-002511/126/07, TC-002511/226/07, TC-002511/326/07 e Expedientes: TCs-000664/006/08, 000665/006/08, 000666/006/08, 000667/006/08, 000668/006/08, 000678/006/08, 000683/006/08, 000698/006/08, 000700/006/08, 018437/026/08, 024384/026/08, 031841/026/08 e 003646/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de



Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 274/275.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se ao relato do TC-002363/026/2007, foi apregoada a presença do Dr. Placido dos Santos Cardoso, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do processo.

TC-002363/026/2007

Embargante: Luiz Cláudio da Cunha - Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luiz Cláudio da Cunha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 16-03-10.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanham: TC-002363/126/07, TC-002363/226/07 e TC-002363/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, rejeitou-os.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002376/007/2004

Recorrente: Vito Ardito Lerário - Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Pássaro Marron Ltda., objetivando a prestação e exploração de serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano por ônibus no Município.

Responsável: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Sr. Vito Ardito Lerário, no importe pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 21-12-07.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001841/007/06, TC-022092/026/04 e TC-032657/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que nenhum dos fundamentos do v. Acórdão foi infirmado pelas razões apresentadas, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

TC-001303/003/2006

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Marcelo Malagutti, objetivando o fornecimento de peças e materiais para tematização artística do “Projeto Natal 2005 – Vila Noel”.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-06-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028676/026/2006

Recorrente: Jorge Abissamra – Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na Cidade.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-09-08.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-006596/026/2009

Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Instituição Educacional Terra da Uva Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à realização do curso de Habilitação em Gestão Escolar, para os professores efetivos do Sistema Municipal de Ensino que concluíram a formação em licenciatura plena nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004542/026/07). Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003345/026/2006

Agravante: Vanderlei José Brolesi – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 13 de março de 2010, que indeferiu o pedido de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para interposição de Ação de Revisão de Julgado contra decisão proferida nas contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Advogados: Fernando Gabriel Cazotto, Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Júnior e outros.

Acompanham: TC-003345/126/06, TC-003345/226/06 e TC-003345/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, recebeu o recurso como Agravo e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000521/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 01, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

TC-000517/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio UrbCamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 03, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-000518/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Onicamp Transporte Coletivo Ltda., objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000 UFESP's, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-000519/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio Cidade Campinas - Concicamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 02, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual, de 1.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

UFESP's, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015731/026/2006

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartões magnéticos de alimentação para uso dos funcionários da PRODESAN.

Responsáveis: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa a cada um dos responsáveis, no valor de 100 UFESP's, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogada: Maria de Lourdes de O. Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgado recorrido da Segunda Câmara, que considerou irregulares a concorrência e o contrato, inclusive na parte que aplicou as penas de multa aos Responsáveis.

TC-002325/026/2007

Município: Pilar do Sul.

Prefeitos: Luiz Henrique de Carvalho e Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Exercício: 2007.

Requerente: Luiz Henrique de Carvalho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 08-08-09.

Advogados: Mayr Godoy, José Francisco de Almeida, Nélviz Tenório de Assis Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002325/126/07, TC-002325/226/07, TC-002325/326/07 e Expedientes: TCs-000582/009/08, 000642/009/08, 000644/009/08, 000645/009/08, 000646/009/08 e 000647/009/08.

Sustentação Oral proferida em sessão de 24-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário recebeu o apelo interposto (fls. 88/90)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

como Pedido de Reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, que contempla o Princípio da Fungibilidade recursal, e dele conheceu, em preliminar.

Quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer recorrido (fls. 83/84).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003419/026/2007

Recorrente: Câmara Municipal de Porangaba – Marli Gomes Machado de Miranda – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Porangaba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável Marli Gomes Machado de Miranda (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 19-11-09.

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanham: TC-003419/126/07 e TC-003419/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001880/010/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos e legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados a 1.300 servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 14-11-08.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanham: TC-016798/026/06 e TC-000287/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-023498/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Cooperativa Mixta de Trabalho e Consumo Cooperunião de Itanhaém, objetivando a locação de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra, combustível e manutenção preventiva e corretiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-02-09.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros, Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Acompanha: Expediente: TC-014186/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002548/026/2007

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Exercício: 2007.

Requerente: João Batista Santurbano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcos Vinicius Liberato Borges.

Acompanham: TC-002548/126/07, TC-002548/226/07, TC-002548/326/07 e Expediente: TC-000537/010/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001679/026/2008

Município: Potirendaba.

Prefeito: Carlos Adalberto Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente: Carlos Adalberto Rodrigues – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-11-09, publicado no DOE de 08-12-09.

Advogados: Jean Dornelas, Heloisa Miranda Silva, Gisele Valeze Dias e outros.

Acompanham: TC-001679/126/08 e Expedientes: TC-000311/008/09, TC-000423/008/09 e TC-017598/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Potirendaba, exercício de 2008.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e nove minutos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o. Trib.Pleno

encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.